

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 1233/11.
PLCL Nº 5/11.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990, e alterações posteriores, que institui, em Porto Alegre, o Código Municipal de Limpeza Urbana, dispondo sobre a coleta do lixo ordinário domiciliar, atualizando prazos e penalidades e dando outras providências.

Consoante dispõe a Carta Magna, no artigo 23, é da competência comum da União, Estados e Municípios proteger o meio ambiente e a promoção de programas destinados à melhoria das condições de saneamento básico.

Compete aos Municípios, ainda, por força do artigo 30 da mesma Carta, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, incisos I e VII, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, e para promover a coleta, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais, estatui ser da competência deste prover tudo quanto concerne ao interesse local, bem como normatizar, fiscalizar e promover a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana (arts. 8º, inciso XVI e 9º, inciso II).

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, apenas, que: a) por força do que dispõe a Lei Orgânica (art. 94, inciso IV), compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a gestão do Município, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelo disposto nos artigos 32 e 33 da proposição; b) os conteúdos normativos dos artigos 38 e 39 do projeto de lei, por contemplarem obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo, s.m.j., atraem violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º; LOMPA, art. 2º).

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 09 de agosto de 2.011.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 09/08/11.

Marion Huf Marrone Alimena
Procuradora-Geral- OAB/RS 12.28